DIÁRIO OFICIAL

do Estado de Mato Grosso ANO CXXVII - CUIABÁ Quinta-Feira, 6 de Setembro de 2018 Nº 27339

PODER EXECUTIVO

LEI

LEI Nº 10.756, DE 06 DE SETEMBRO DE 2018.

Autor: Deputado Zé Domingos Fraga

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 8.264, de 28 de dezembro de 2004, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão de serviços e obras públicas no âmbito do setor rodoviário.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o art. 21 da Lei nº 8.264, de 28 de dezembro de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 21** Os estudos, investigações, levantamentos, projetos, obras e despesas ou investimentos, vinculados à concessão de utilidade para a licitação, realizados pelo Poder concedente ou, com a sua autorização, pela iniciativa privada, estarão à disposição dos interessados, devendo o vencedor do certame ressarcir os dispêndios correspondentes, especificados no edital.

§ 1º A apresentação dos estudos, levantamentos, pesquisas e projetos referidos no *caput*, quando feita por pessoa física ou jurídica da iniciativa privada, ocorrerá através de Manifestação de Interesse da Iniciativa Privada - MIP.

§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se Manifestação de Interesse da Iniciativa Privada - MIP a apresentação de estudos, projetos, levantamentos, pesquisas ou trabalhos técnicos por pessoas físicas ou jurídicas da iniciativa privada, com a finalidade de subsidiar a estruturação de empreendimento objeto de concessão ou permissão de serviços públicos, ou outra modalidade análoga de parceria entre o Poder Público e particulares, sendo assegurado, quando efetivamente utilizados, o correspondente ressarcimento pelo vencedor da licitação.

§ 3º A apresentação da Manifestação de Interesse da Iniciativa Privada - MIP pelo interessado não impedirá a sua participação em futura licitação promovida pela Administração Pública, nem implicará direito de preferência ou qualquer privilégio em caso de eventual licitação.

§ 4º A realização dos estudos técnicos e o aproveitamento desses estudos por intermédio da Manifestação de Interesse da Iniciativa Privada - MIP não geram para o Poder Público a obrigação de ressarcir os custos incorridos ou de contratar o objeto do projeto."

Art. 2º O Poder Executivo deverá regulamentar a presente Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação, nos termos do art. 38-A da Constituição Estadual.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 06 de setembro de 2018, 197º da Independência e 130º da República.

PEDRO TAQUES
Governador do Estado

LEI Nº 10.757, DE 06 DE SETEMBRO DE 2018.

Autor: Deputado Mauro Savi

Institui o Programa Permanente de Conscientização e Esclarecimento, nas Escolas do Estado de Mato Grosso, no que diz respeito à importância da vacinação contra o vírus HPV.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO

SEGES SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO | GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

IOMAT
SUPERINTENDÊNCIA DA IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO
Rua Júlio Domingos de Campos
CEP 78050-970 Cuiabá - Mato Grosso
CNPJ(MF) 03.507.415/0004-97
FONE: (65) 3613-8000

E-mail:
publica@iomat.mt.gov.br

Visite nosso Portal: www.iomat.mt.gov.br
Acesse o Portal E-Mato Grosso www.mt.gov.br

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

José Pedro Gonçalves Taques
Governador do Estado

Secretário-Chefe da Casa Civil ..... Ciro Rodolpho Pinto de Arruda Siqueira Gonçalves
Secretário-Chefe da Casa Militar ..... Wesney de Castro Sodré
Secretário de Estado de Segurança Pública ..... Gustavo Garcia Francisco
Secretário de Estado de Justiça e Direitos Humanos ..... Fausto José Freitas da Silva
Secretário de Estado de Planejamento ..... Guilherme Frederico de Moura Muller
Secretário de Estado de Fazenda ..... Rogerio Luiz Gallo
Secretário Controlador-Geral do Estado ..... José Celso Dorileo Leite
Secretário de Estado de Agricultura Familiar e Assuntos Fundiários ..... Corgesio Ribeiro Albuquerque
Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico ..... Leopoldo Rodrigues de Mendonça
Secretária de Estado de Trabalho e Assistência Social ..... Mônica Camolezi dos Santos Melo
Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística ..... Marcelo Duarte Monteiro
Secretária de Estado de Educação, Esporte e Lazer ..... Marioneide Angelica Kliemaschewsk
Secretário de Estado de Gestão ..... Ruy Carlos Castrillon da Fonseca
Secretário de Estado de Saúde ..... Luiz Antonio Vitorio Soares
Secretário de Estado do Gabinete de Comunicação ..... Marcy Oliveira Monteiro Neto
Procuradora Geral do Estado ..... Gabriela Novis Neves Pereira Lima
Secretário de Estado de Meio Ambiente ..... André Luis Torres Baby
Secretário de Estado de Cultura ..... Gilberto Luiz Canavarros Nasser
Secretário de Estado do Gabinete de Transparência e Combate à Corrupção ..... Christian Pizzatto de Moura
Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação ..... Domingos Savio Boabaid Parreira
Secretária de Estado das Cidades ..... Juliana Fiusa Ferrari
Secretário de Estado do Gabinete de Governo ..... Domingos Savio Boabaid Parreira
Secretário de Estado do Gabinete de Articulação e Desenvolvimento Regional ..... Paulo de Campos Borges Junior
Secretário de Estado do Gabinete de Assuntos Estratégicos ..... José Arlindo de Oliveira Silva

GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, nas Escolas de Mato Grosso, o Programa Permanente de Conscientização e Esclarecimento sobre a importância da vacinação contra o papilomavírus humano (HPV).

Art. 2º O Programa Permanente de Conscientização e Esclarecimento sobre a importância da vacinação contra o vírus HPV tem por objetivos:

I - promover debates, palestras e outros eventos com especialistas que esclareçam sobre a importância da vacinação, efeitos colaterais, doses necessárias e intervalo entre as mesmas;
II - efetuar a distribuição, bimestral, de panfletos e fôlderes informativos;
III - fixar cartazes de "alerta" em corredores e salas de aula das escolas do Estado de Mato Grosso.

Art. 3º O Programa Permanente de Conscientização e Esclarecimento sobre a importância da vacinação contra o vírus HPV tem como público-alvo:

I - pais e/ou responsáveis das(os) beneficiadas(os);
II - meninas/adolescentes de 9 (nove) a 13 (treze) anos;
III - meninas e jovens/adultas, na faixa etária de 9 (nove) a 26 (vinte e seis) anos que convivem com o vírus HIV (ou AIDS);
IV - meninos e jovens/adultos entre 9 (nove) e 26 (vinte e seis) anos de idade.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 06 de setembro de 2018, 197º da Independência e 130º da República.

PEDRO TAQUES
Governador do Estado

VETO DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 81, DE 06 DE SETEMBRO DE 2018.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar integralmente, por considerar inconstitucional o Projeto de Lei nº 421/2016, que ***"Cria o Selo de Produtos de Origem Quilombola, provenientes de áreas já reconhecidas ou em processo de reconhecimento"***, aprovado por esse Poder Legislativo na Sessão Ordinária, dia 07 de agosto de 2018.

Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto total nos seguintes termos:

> "(...) muito embora contenha elevados desígnios, ao tratar da comercialização de produtos de origem animal e vegetal advindos de áreas quilombolas, bem como da criação de um selo que identifique a procedência de tais produtos, percebe-se que o projeto dispõe sobre a organização, o funcionamento e a estruturação de órgãos da Administração Pública, não se limitando a traçar diretrizes a serem observadas pelo gestor, invadindo inevitavelmente as atribuições do Chefe do Poder Executivo.
> Logo, constata-se que a proposta está eivada de vício de inconstitucionalidade formal, pois seu respectivo processo legislativo foi iniciado por autoridade sem competência para a matéria, qual seja a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, incorrendo em violação de competência do Poder Executivo (art. 39, parágrafo único, II, "d", e art. 66, V, ambos da CE/MT).
> (...)
> A propositura visa impor ao Poder Executivo Estadual regras referentes à inspeção sanitária e à comercialização de produtos de origem animal e vegetal originários das comunidades quilombolas no Estado de Mato Grosso, a qual se trata de tema que adentra a estratégia e o planejamento adotados pelo Gestor. Consequentemente, a propositura altera a sistematização e o funcionamento da máquina pública, o que infringe a prerrogativa de auto-organização do Poder Executivo e, por conseguinte, o equilíbrio entre os Poderes (Art. 2º, CF/88). (...)

Outrossim, o Instituto de Defesa Agropecuária também se manifestou de forma contrária à propositura:

> "(...) o artigo 2° do projeto de Lei dispõe que o Selo de Produtos de Origem Quilombola e a comercialização dos produtos de origem animal e vegetal integrarão o Serviço de Inspeção Sanitária do Estado de Mato Grosso e a Coordenadoria de Defesa Agropecuária. Contudo, cabe pontuar que não é competência técnica do INDEA a inspeção de produtos de origem vegetal, estando esta vinculada a Secretária de Saúde, bem como, não há restrição legal do comércio em todo o território nacional de produtos desta categoria, não havendo necessidade de regulação.
> Quanto aos produtos de origem animal, conforme disposto no Decreto n° 290/07, ao INDEA não cabe a criação de um selo, e sim registrar e fiscalizar os estabelecimentos que produzem produtos de origem animal para que os mesmos possam ser comercializados no âmbito estadual.
> Em tempo, o INDEA não possui em seu organograma a Coordenadoria de Defesa Sanitária Agropecuária.
> Com respeito à garantia de inocuidade, integridade e qualidade de produtos de origem animal, as mesmas estão diretamente relacionadas com a realização da inspeção sanitária propriamente dita, em qualquer esfera de inspeção (municipal, estadual e federal), não podendo ser atrelada a um selo de origem conforme disposto no inciso I do Art.5.
> Ainda tendo como referência a atribuição delegada aos municípios referente à realização da inspeção sanitária dos produtos de origem animal através de consórcios, no que concerne a legislação vigente, esta prática somente poderá ser realizada através do reconhecimento de equivalência entre os serviços de inspeção, seja através da Lei n° 10.502/17, alterada pela Lei n° 10.673/18 que dispõe sobre o SUSAF (Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial Familiar e de Pequeno Porte - SUSAF/MT) ou através do SISBI (Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal) conforme disposto no Decreto Federal n° 5.741/06."

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar integralmente o Projeto de Lei nº 421/2016, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 06 de setembro de 2018.

PEDRO TAQUES
Governador do Estado

MENSAGEM Nº 82, DE 06 DE SETEMBRO DE 2018.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 482/2016, que ***"Institui a obrigatoriedade da apresentação de obras cinematográficas adaptadas para pessoas com deficiência auditiva ou visual, através da utilização do recurso da audiodescrição e da legendagem em português em filmes nacionais, nos locais que menciona, e dá outras providências"***, aprovado por esse Poder Legislativo na Sessão Ordinária, dia 07 de agosto de 2018.

Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto total ao projeto de lei.